9C04D8B212

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2011

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas fornecer. а no ato veículo, comercialização do manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trãnsito Brasileiro.

Autor: Deputado MAURO MARIANI **Relator:** Deputado CARLOS ROBERTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, no intuito de obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato de comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

O dispositivo acrescenta à atual redação do art. 338, que estabelece essas exigências supracitadas para os veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, as bicicletas como objeto da regulamentação.

Justifica o ilustre Autor que os ciclistas compõem um grande contingente de condutores de veículos no Brasil e estão muito sujeitos

a acidentes de trânsito. Nesse sentido, como forma de promover a educação no trânsito, objetivo do art. 338 do Código de Trânsito Brasileiro, o projeto propõe a extensão dessas exigências às bicicletas.

A matéria também foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, a exigência de fornecimento de manuais funciona como um serviço prestado ao consumidor, por parte do fabricante ou comerciante, de natureza obrigatória, que inclui as normas de funcionamento adequado e segurança e constitui, a rigor, um benefício ao usuário de baixo custo e diluído pela escala de vendas.

Nesse sentido, não há qualquer óbice em se estender essa exigência constante do Código de Trânsito Brasileiro aos fabricantes ou importadores de bicicletas, uma vez que, cada vez mais, à semelhança do que ocorre em outros países, os ciclistas são considerados condutores de veículos que devem conhecer e obedecer às normas de trânsito, bem como as normas de segurança, para minimizarem os riscos de acidentes.

Assim, consideramos meritório o projeto em análise, entendendo que os benefícios sociais advindos da aplicação de suas disposições compensam largamente os custos impostos aos fabricantes e comerciantes, e podem contribuir efetivamente para promover maior educação de trânsito e consequentemente uma maior segurança para todos os condutores de veículos, inclusive os ciclistas e motociclistas.

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.493, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CARLOS ROBERTO Relator